

Ao § 19 do art. 2º, augmente-se, depois do Termo, Municipio, a palavra — valleiros.

Ao art. 3º augmente-se o § seguinte : — § 7.º De cada arroba de café que se pesar na balança da casa da quitanda, 160 rs.

Ao § 2º do art. 6º, em vez de 30\$000, diga-se — 200\$000 para os mascates de fóra do Municipio venderem neste.

Supprima-se o § 2º do art. 49.

Ao art. 32 augmente-se, depois das palavras — bois e vaccas —, animaes cavallares e muares, á excepção de eguas, no recinto da Cidade.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos oito dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. ver, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos oito dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 7

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte Resolução :

TITULO UNICO

Art. 1.º As tavernas nas Freguezias, estradas e bairros do Municipio pagarão por licença para vender aguardente, quanto pagão as da Cidade, isto é, a quantia de 10\$000 annuaes.

O infractor fica sujeito á multa de 30\$000, além da satisfação do imposto.

Art. 2.º O negociante de molhados que vender fazendas seccas no mesmo estabelecimento, ou fóra d'elle, pagará o imposto de 10\$000 annuaes, sem prejuizo do imposto sobre armarinhos.

O infractor pagará a multa do artigo antecedente, além da satisfação do imposto.

Art. 3.º As casas, lojas de fazendas seccas, tavernas, alfaiatarias e outras quaesquer officinas, que venderem roupas feitas, pagarão annualmente de licença á Camara a quantia de 6\$000.

O infractor fica sujeito á multa de 20\$000, além da satisfação do imposto.

Art. 4.º Ficão elevados a 2\$000 os alvarás de licença, que são devidos ao Secretario neste Municipio, ficando os de negocios de molhados e azendas seccas sujeitos a tirarem licença annualmente.

Art. 5.º Os Fiscaes da Camara Municipal perceberão :

§ 1.º O desta Cidade a gratificação annual de 300\$000.

§ 2.º O da Freguezia do Arujá, a de 50\$000.

Art. 6.º Os empregados do cemiterio de S. Salvador perceberão a gratificação annual:

§ 1.º O Administrador, a de 300\$000, — marcado no Regulamento respectivo de 7 de Março de 1871, art. 25.

§ 2.º O Coveiro, a de 250\$000.

Art. 7.º A estrada vicinal que parte desta Cidade para o Biritiba de Cima, ou Biritibussú, será feita de mão-commum pelos moradores.

§ unico. Esta disposição comprehende as ramificações da mesma estrada.

Art. 8.º As esmolas para o Divino Espirito-Santo não serão obtidas a toque e canto de folia. O mestre da folia infractor soffrerá oito dias de prisão e a multa de 30\$000.

Art. 9.º Por folia entende-se: o canto a viola, com tambor, triângulo e pandeiro, ou sómente o canto a viola, para pedir e agradecer a esmola aos devotos.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente com nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos oito dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vér, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos oito dias do mez de Março de mil oito centos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 8

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de S. Carlos do Pinhal, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Toda pessoa que tiver cães dentro da praça pagará 5\$000 de licença, e os conservará com o signal dado pela Camara; a licença será paga annualmente.

Art. 2.º Os que tiverem cabras ou carneiros dentro da praça pagarão annualmente 1\$000 por cabeça.

Art. 3.º Os carreiros que trabalham com carros dentro da praça serão obrigados a carimbar annualmente seus carros, e pagarão por esse carimbo 12\$000, á Camara.

§ unico. Os carreiros que passarem pela Villa em viagem pagarão 5\$000 por carro. São dispensados deste pagamento os que trouxerem cargas para esta Villa ou Municipio.

Art. 4.º Todo o cavalleiro que galopar dentro da praça pagará 10\$000 de multa.

